



## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES – CVT

### PROJETO DE LEI Nº 252 de 2021

Institui o direito de defesa oral na contestação de multa por infração de trânsito aplicada e dá outras providências.

**Autor:** Roberto de Lucena (PODEMOS/SP)

**Relator:** Franco Cartafina – PP/MG

### I – RELATÓRIO

Apresentado no dia 05 de fevereiro de 2021, o Projeto de Lei nº 252, de autoria do eminentíssimo Deputado Roberto de Lucena, possui como escopo instituir o direito de defesa oral na contestação de multa por infração de trânsito aplicada e dá outras providências.

Dessa forma, o projeto permite que o motorista infrator possa fazer defesa oral de recurso contra multa de trânsito, inclusive com apresentação de testemunhas e provas.

Aduz o Autor do presente Projeto de Lei, que a defesa oral será realizada após a notificação do Departamento de Trânsito (DETRAN) e a apresentação de defesa prévia por escrito, cujo objetivo é tornar o processo de julgamento mais transparente e eficaz e assegurar o direito ao amplo contraditório, previsto na Constituição Federal de 1988, pois, nem sempre o condutor consegue se expressar direito na defesa prévia, o que prejudica o julgamento de seu recurso.

Para a apreciação da matéria foram designadas esta Comissão de Viação e Transporte, assim como a Comissão de Finanças e Tributação e a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania,

---

Câmara dos Deputados, Anexo III, Gab. 283, Brasília/DF, CEP 70.160.900  
Fone: (61) 3215-5283 e-mail:dep.francocartafina@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Franco Cartafina  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217720633600>





as quais devem se pronunciar sobre a matéria em caráter conclusivo. O projeto segue em regime de tramitação ordinária.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

## **II – VOTO**

Projeto de Lei nº 252, de 05 de fevereiro de 2021, possui o fulcro de instituir o direito de defesa oral em recursos relativos às infrações de trânsito, inclusive permitindo a inquirição de até 03 (três) testemunhas e a produção de outros tipos de provas.

Meritória preocupação do nobre Autor ao estabelecer como meio de processo de defesa dos condutores autuados, a possibilidade de sustentação oral, especialmente aos que não conseguem se expressar de forma adequada ao redigir os termos da defesa.

Inicialmente, ressaltamos que o Código de Trânsito Brasileiro possui os seguintes recursos à disposição do autuado, que oferecem oportunidades para complemento de informações, quais sejam:

- Defesa prévia, referente à notificação de autuação;
- Recurso, referente à notificação de penalidade;
- Recurso interposto à decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI

É sabido por todos que o aspecto de maior relevância para a análise recursal nos órgãos de trânsito, é de natureza operacional, e tem como causa o grande volume de multas em nosso País.

Embora se reconheça a vultuosidade de recursos apresentados aos órgãos de trânsito, não se deve negar, de forma alguma, o cumprimento constitucional dos direitos ao contraditório e à ampla defesa, devido a todos os brasileiros e aos estrangeiros residentes no país, nos processos judiciais e administrativos (artigo 5º, inciso LV, CF/88).

Dessa maneira, tais direitos não podem se submeter as convenções estipuladas pela esfera administrativa que, por lei, pode impor sanções aos indivíduos.

Trata-se de crasso equívoco pensar que o cidadão não deveria exercer qualquer direito que amplie sua capacidade de conseguir justiça.



LexEdit  
\* C D 2 1 7 7 2 0 6 3 3 6 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputado **FRANCO CARTAFINA**

Dessa maneira, por mais que seja operoso permitir a defesa oral nos recursos de infrações de trânsito, é obrigação do Estado se aparelhar para garantir a proteção do indivíduo, baseada em seus princípios constitucionais, no limite de seu encargo.

Logo, indefensável qualquer linha de raciocínio que permita apenas o recurso escrito como forma de instrumento válido de defesa, pois, há situações que, de fato, requerem elucidações orais para seu esclarecimento. O diálogo permite que a verdade seja aclarada.

Insta salientar que essa modalidade recursal é apenas mais uma diante das já supracitadas, razão pela qual muitas pessoas não teriam razões suficientes para comparecer a uma sessão de julgamento, tendo em vista a capacidade da lide ser resolvida pelos outros meios.

Creemos que a defesa oral será reservada para litígios mais complexos, não abarrotando o órgão administrativo, como podem crer alguns, mas dando mais amplitude para que cidadãos possam ter seus direitos ouvidos e para se faça justiça da melhor forma possível.

Portanto, reconhecendo a importância e a oportunidade da iniciativa, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 252/2021, na forma do substitutivo anexo, que aperfeiçoa o texto na instituição do direito de defesa oral na contestação de multa por infração de trânsito aplicada, e dá outras providências.

É o voto.

Sala da Comissão, de de 2021.

**FRANCO CARTAFINA**

Deputado Federal – PP/MG

---

Câmara dos Deputados, Anexo III, Gab. 283, Brasília/DF, CEP 70.160.900  
Fone: (61) 3215-5283 e-mail:dep.francocartafina@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Franco Cartafina  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217720633600>



LexEdit  
\* C D 2 1 7 7 2 0 6 3 3 6 0 0 \*



## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES – CVT

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 252/2021

Institui o direito de defesa oral na contestação de multa por infração de trânsito aplicada e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Artigo 1º.** Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre interposição de recurso com sustentação oral.

**Art. 2º.** O art. 285 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:

“Art. 285. ....

.....  
§ 5º Na solicitação de recurso, será disponibilizada ao recorrente a opção de apresentação de recurso com sustentação oral, pessoalmente ou por procurador devidamente constituído, ocasião em que será permitida a inquirição de até três testemunhas assim como o uso de outros meios de prova.

§ 6º No caso de recurso com sustentação oral, o prazo a que se refere o *caput* será de sessenta dias.” (NR)

**Artigo 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

---

Câmara dos Deputados, Anexo III, Gab. 283, Brasília/DF, CEP 70.160.900  
Fone: (61) 3215-5283 e-mail:dep.francocartafina@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Franco Cartafina  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217720633600>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputado **FRANCO CARTAFINA**

Sala da Comissão, de de 2021.

**Deputado FRANCO CARTAFINA**

Relator

PP/MG

Apresentação: 19/08/2021 18:09 - CVT  
PRL 2 CVT => PL 252/2021  
PRL n.2



---

Câmara dos Deputados, Anexo III, Gab. 283, Brasília/DF, CEP 70.160.900  
Fone: (61) 3215-5283 e-mail:dep.francocartafina@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Franco Cartafina  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217720633600>